



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.060 - RS (2011/0289722-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CELINA FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : MAURO DE SOUZA SIEBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INCABÍVEL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.060 - RS (2011/0289722-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Celina Freire Rodrigues interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 208/210, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante sustenta a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sob o fundamento de que foi negada a prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta, ainda, que não incide, no caso dos autos, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Reitera que o agravado descumpriu ordem judicial ocasionando prejuízos à parte autora.

Por fim, requer seja concedida a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente da conta da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.060 - RS (2011/0289722-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 208/210):

Trata-se de agravo manifestado por Celina Freire Rodrigues contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 165, 333, I, 458, II, 535 e 649, IV, do CPC, 186, 876, 884 e 927 do CC. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 134):

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO. Desobediência à decisão judicial. Ausência de demonstração do descumprimento de decisão judicial proferida em ação de redução do desconto em folha de pagamento. Ônus do autor. Art. 333, I, CPC. Negaram provimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que ao descumprir ordem judicial, o banco ocasionou prejuízos à parte autora.

O recurso não prospera.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ademais, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mais, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que não ficou comprovado o suposto descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar, portanto, em devolução em dobro de valores descontados e em indenização por danos morais, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 136/137):

A ação de redução de descontos em folha foi ajuizada contra vários réus, em razão de diversos contratos que geraram diversos descontos em folha de pagamento, fls. 18 e seguintes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, depreende-se que em 24/07/2009 foi determinado no juízo de origem a expedição de ofício à fonte pagadora para que limitasse os descontos em 30% sobre os vencimentos, conforme decisão proferida em agravo de instrumento, fl. 50.

Expedida a carta de citação para o banco réu, fl. 51, em 28/07/2009, o aviso de recebimento foi firmado no dia 30/07/2009, fl. 55.

Na inicial da ação de redução de descontos em folha, vê-se que no contra-cheque da autora o desconto do Banrisul era no valor de R\$ 533,53, fl. 36.

Em agosto de 2009 (logo após a citação do réu) vê-se que o desconto relativo a empréstimo do banco réu passou a ser de R\$ 419,27, fl. 62, valor este que permaneceu sendo descontado aparentemente até janeiro de 2010, fl. 17.

Em 05 de janeiro de 2010, fl. 67, foi expedido ofício pelo Juízo para o IPERGS, fonte pagadora, requisitando as providências necessárias para a redução dos descontos (especificando que em relação ao Banrisul reduziriam de R\$ 533,53 para R\$ 344,36).

Diante da documentação juntada aos autos, vê-se que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Embora haja uma decisão judicial determinando a redução dos descontos em folha, como havia vários réus, os ofícios foram encaminhados à fonte pagadora, e não ao banco. Ademais, somente em janeiro de 2010 foi expedido o ofício pelo juízo discriminando as respectivas reduções, fl. 67 (e esta ação foi ajuizada em fevereiro de 2010).

Não há prova da desobediência do réu. E, logo após a citação deste naquela ação, houve uma redução do desconto, de R\$ 533,53 para R\$ 419,27.

Logo, não há falar em condenação do réu à devolução em dobro de valores descontados indevidamente; tampouco indenização por danos morais. Isso porque não restou cabalmente comprovada a desobediência do réu à decisão judicial, ônus do qual o autor não se desincumbiu, art. 333, inciso I, CPC.

Anoto que desconstituir tal conclusão do julgado estadual demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0289722-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 125.060 / RS**

Números Origem: 10901812157 11000339255 111000339255 4729586020108217000 4906677420118217000
70038852430 70043580281 70044413128 70045578739

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELINA FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MAURO DE SOUZA SIEBERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELINA FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MAURO DE SOUZA SIEBERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.